



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI Nº. 4.657,

**DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL
Nº. 2.274/2003, EM SEU ARTIGO Nº. 147, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. O Inciso I, do artigo 147 da Lei nº. 2.274/2003 passa a ter a seguinte redação:
“Art. 147.....

I – número de inscrição no cadastro de contribuinte municipal.

II –

III –

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Lei nº. 3.598 de 26 de Dezembro de 2013 e as disposições em contrário.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 3 de Abril de 2017.

**EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA**



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. _____

**EXMO. SR. PASTOR ANSELMO OSÓRIO
M.D. PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

Encaminhamos à Vossa Excelência e à todos os Vereadores Municipais o presente Projeto de Lei que visa adequar a redação do Art. 147, em seu inciso I, da Lei nº. 2.274/2003, presente na seção II, que permites desfazer a subjetividade do texto atual.

Em seu texto, a citada lei trás a necessidade do requerente da licença municipal apresentar o “número de inscrição”, sendo que esta expressão deixa a redação oficial generalista, em desconformidade com o exigido pelas técnicas de escrita legislativa, ou seja, permite tanto ao agentes públicos como aos requerentes interpretações diversas, pois “número de inscrição” pode ser inscrição em conselhos de classe, registro geral emitido pelas Secretarias de Estado de Segurança (RG), ou até o mesmo a simples apresentação da inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) ou pessoa jurídica (CNPJ).

No entanto, com a nova redação apresentada, o texto legal torna-se mais objetivo, com clara aplicação, ou seja, exigindo-se o número de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, fazendo com que o pedido de licença municipal tramite em consonância com os procedimentos padrão, usuais, e aplicados a todos os contribuintes Palmeirenses.

O texto vigente desprestigia o comerciante local, visto que pessoas estranhas ao Município possuem facilidades para solicitar licenças, para em muitos casos, competir com o comércio local.

A nova redação permitirá a aplicação dos mesmos critérios, ou seja, padronizará a emissão das licenças municipais, em especial para produtos que concorrem com mercadorias vendidas no comércio local, como a comercialização de alimentos e bebidas, produtos artesanais, entre outros, por vendedores móveis (ambulantes).



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Importante destacar que as leis federais mais recentes valorizam o comércio móvel, este comumente conhecido como Comércio Ambulante, e trouxe mecanismos que fortalecem, reconhecem e formalizam seu trabalho. Este projeto de lei, em plena consonância com estas leis disciplinadoras, ao revogar a Lei nº. 3.598 de 26 de Dezembro de 2013, valoriza o comércio ambulante formalizado, em igualdade de competição e atuação com o comércio local, reconhecidos como MEI – Micro Empreendedor Individual – onde mesmo possui a devida formalidade junto aos órgãos oficiais, com isso oferecendo maior segurança aos consumidores, ou seja, aos cidadãos palmeirenses, seja em qualidade dos produtos como em segurança alimentar e uso das mercadorias comercializadas.

O comércio local, por vezes é surpreendido de forma desagradável com a vinda de pessoas de outras cidades, e até mesmo de outros estados para vender produtos informalmente, criando uma concorrência desleal com aqueles que aqui estão estabelecidos, geram empregos, pagam impostos, desenvolvem economicamente nosso Município.

Com a revogação da citada lei e a nova redação no inciso I do art. 147 da Lei nº. 2.274/2003, será possível corrigir esta distorção que permite um tratamento desigual e desvantajoso para os comerciantes locais. Não está de forma alguma se impedindo o trabalho dos comerciantes móveis, que se deslocam para vender seus produtos, mas apenas formalizando o seu trabalho.

Atualmente, todos os comerciantes de Palmeira que atuam como antigamente se denominava de ambulantes, estão formalizados como MEI – Micro Empreendedor Individual – produzindo em suas residências, vendendo a pronta entrega seus produtos ou explorando os espaços públicos concedidos, devidamente formalizados. No entanto, muito vendedores externos, sem formalização, vislumbram nesta legislação, que entende-se que deve ser revogada, brechas para atuar de forma facilitada em nosso Município.

O Município de Palmeira tem atuado fortemente na fiscalização para impedir o trabalho informal ou ilegal destes profissionais, mas a lei atual permite sua legalização com facilidade, e a eles é mais vantajoso por vezes aguardar uma possível fiscalização para então buscar se legalizar. Com estas adequações propostas, a fiscalização municipal será mais eficiente, obedecerá o padrão já estabelecido por leis e permitirá um comércio local mais justo, com valorização e fortalecimento do empresário palmeirense.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Reforçamos que estas adequações vem atualizar o conjunto de leis que opera em nosso Município, necessário em função das novas demandas locais e regionais, impostas pelas novas formas de trabalho criadas pela sociedade em evolução, e deste modo, o Município de Palmeira precisa continuar aprimorando sua forma de trabalho, e assim, apresenta a esta Casa de Leis, este projeto de adequação às leis municipais que satisfaz as regras da legislação vigente e busca promover maior eficiência nos serviços públicos colocados à disposição da sociedade, pelo qual pedimos respeitosamente pela aprovação.

Palácio da Viscondessa - Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 3 de Abril de 2017.

EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA